



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000269-89.2026.815.0000

RELATOR : Des. João Benedito da Silva

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Monteiro

EMBARGANTE : Geildo Ferreira da Silva

ADVOGADO: Lincoln de Oliveira Farias e outro

EMBARGADA: A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. MATÉRIA JÁ ANALISADA E DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA APRECIÇÃO. REJEIÇÃO.

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão.

Não é possível, em sede de embargos de declaração, rediscutir matéria que foi exaustivamente analisada e decidida em acórdão embargado, buscando modificá-lo em sua essência ou substância.

Rejeitam-se os embargos declaratórios, quando não restou configurada a ocorrência de qualquer vício no acórdão atacado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

R E L A T Ó R I O

Geildo Ferreira da Silva opôs **Embargos de Declaração** (fls. 1.044/1.060), com efeitos infringentes, insurgindo-se contra o Acórdão proferido pela Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 1.035/1.042), apontando a necessidade de serem supridas omissões.

Afirma, o embargante, que o acórdão foi omissivo, vez que, segundo sustenta, violou o corolário do *in dubio pro reo*. Assevera, outrossim, que a decisão que o pronunciou (combatida por meio do Recurso em Sentido Estrito) foi prolatada unicamente com base nos relatos fornecidos por um dos corréus.

Persegue então, o acolhimento dos presentes embargos,, com fulcro no art. 619 do CPP.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, da lavra do Procurador Joaci Juvino da Costa Silva, às fls. 1.064/1.067, opinando pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

VOTO

Ab initio, é importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os embargos de declaração se prestam para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros, contraditórios ou haja, em seu teor, ambiguidade (artigo 620 do CPP).

A finalidade, então, do recurso em comento é, tão somente, corrigir defeitos porventura existentes nas decisões proferidas pelo magistrado, pois eles não se prestam para reexame e novo julgamento do que foi decidido,

já que, para tanto, **há recurso próprio previsto na legislação.**

A doutrina e a jurisprudência, no entanto, vêm admitindo, em situações excepcionalíssimas, a modificação do julgado mediante a simples interposição de embargos declaratórios, conferindo a estes efeitos modificativos ou infringentes.

Tal admissibilidade, todavia, é restrita aos casos de **correção de patente erro material** ou **quando suprida uma omissão ou extirpada uma contradição, a modificação for uma consequência lógica e inevitável do saneamento dos referidos vícios.** Nesta esteia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DA EMBARGADA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. - Os embargos de declaração servem apenas para corrigir obscuridade, omissão ou contradição na decisão judicial. Esta via recursal não se presta a rediscutir a matéria já analisada nos autos, mormente quando a alegada contradição não está presente no decisum. - Os efeitos infringentes dos aclaratórios só ocorrem quando, da correção da omissão, obscuridade ou contradição, a modificação do julgado é imperiosa. Sem a presença de algum desses vícios, não há que se falar em modificação do julgado por meio de embargos declaratórios. (grifo nosso) (TJPB - Acórdão do processo nº 00120080045865001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator DR. JOSE AURELIO DA CRUZ JUIZ CONVOCADO - j. em 11/05/2010)

No caso em comento, o embargante **Geildo Ferreira da Silva**, apesar de afirmar que aviou os presentes embargos para sanar omissão, não apontou qual tese suscitada no RESE outrora interposto, deixou de ser analisada e apreciada por este Órgão Colegiado.

Da leitura das alegações do embargante, é claramente visível o

interesse em rediscutir matérias cujas análises já foram realizadas, o que não é admissível, pois, conforme exposto, a finalidade do presente recurso é, em regra, de esclarecer, tornar claro o acórdão, sem que haja modificação de sua substância.

Acerca da apontada violação ao princípio do *in dubio pro reo*, o Acórdão ora vergastado destacou que, naquela fase processual, vigora o princípio do *in dubio pro societate*:

“(…) Inicialmente, destaco que, como é cediço, na decisão de pronúncia, o magistrado exerce mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente para sua procedência que esteja provada a materialidade delitiva e presentes indícios suficientes acerca da autoria da infração penal.

[...]

Se faz mister frisar que nesta fase processual, as eventuais dúvidas resolvem-se em favor da sociedade (***in dubio pro societate***), devendo-se atribuir ao Júri Popular a competência para decidir sobre a responsabilidade criminal do recorrente (…)”

Quanto à apontada ausência de indícios de autoria, o Acórdão pontuou o seguinte:

“(…) Ao ser reinquirido pela autoridade policial, em 30 de agosto daquele ano (fl. 161 – vol. I), Cícero Emerson mudou a versão anterior apresentada, relatando que aquela **arma pertencia à pessoa de Geildo Ferreira**, e que estava apenas guardando o artefato a pedido deste. Informou, ainda, que **Geildo foi o mandante** do assassinato de “GUGA”, crime que teria sido praticado por “NATIN”

[...]

Não obstante, ao ser reinquirido pela magistrada singular, o réu Cícero Emerson (fls. 782/784) afirmou que **‘ouviu comentários de que o mandante do crime teria sido Geildo’; e que ‘o executor do crime tinha sido Martinho, a mando de Geildo’.** (…)”

Observa-se, de fato, que o embargante, apenas, revela nos embargos seu inconformismo com o resultado do acórdão que lhe foi desfavorável, não havendo como prosperar sua pretensão, vez que o presente recurso é imprestável para substituir a decisão tomada.

A jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que descabido, em termos de embargos de declaração, alterar ou mudar o julgamento do *decisum* embargado.

Nesse sentido tem se posicionado os Tribunais Pátrio.

STF: “ Os embargos de declaração, como é de curial sabença, não se prestam para impugnação dos fundamentos do acórdão, mas, tão-somente, para sanar omissão, dirimir dúvida ou contradição e afastar obscuridade, eventualmente nele contidas.” (Rel. Ilmar Galvão – JSTF – LEX 236/295)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA. REAPRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - ***Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já devidamente apreciada, e nem a modificação essencial do acórdão embargado. - Impossibilidade de que o mero inconformismo do embargante tenha o condão de macular como obscuro o acórdão que expressamente apreciou todas as questões veiculadas no recurso. - O acolhimento dos Embargos de Declaração exige a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão*** (art. 619 do CPP), ainda que o objetivo do recurso seja apenas o prequestionamento para fins de interposição de recurso aos Tribunais Superiores. (TJMG. Processo n.º 1.0209.08.091117-2/002. Relator: Doorgal Andrada. Data do julgamento: 30.06.2010. Data da publicação: 14.07.2010). (grifo nosso)

Diante do que foi exposto, não se visualiza a alegada omissão na decisão embargada suscitada no presente recurso.

Ressalta-se, ainda, a impossibilidade de se atacar, via embargos de declaração, aspectos devidamente solucionados no aresto vergastado com o simples objetivo de prequestionar matérias como pressuposto para cabimento de Recurso Especial ou Extraordinário, prática essa rechaçada pelos Tribunais Pátrios. Vejamos:

Embargos de Declaração para fins de prequestionamento. Suscitada omissão. Ausência de eiva no acórdão embargado. Rejeição. Exegese do art. 619 do CPP. - ***Os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se o decisum embargado não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.*** STJ. EDIL no AgRg no AgRg no Ag. nº 791390/RJ. Rel. Min. Paulo Furtado Desembargador Convocado do TJBA. 3 T. J. 27.10.2009. Dje 11.11.2009. - Declaratórios rejeitados. (TJPB. Processo nº 001.2009.0056167/001. Relator: Des. Joas de Brito Pereira Filho. Órgão julgador: Câmara Criminal. Data do julgamento: 15.12.2009) (grifo nosso)

STJ: “A oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento se condiciona à existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade, não constatadas no aresto vergastado, não se vislumbrando, portanto, ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal.” (REsp 819788 / MT - Ministra LAURITA VAZ - DJe 09/02/2009).(grifo nosso)

Diante do exposto, inexistente qualquer vício no voto condutor da decisão, uma vez que não foi evidenciada qualquer complementação ou esclarecimento a ser procedido na decisão objurgada.

Forte em tais razões, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e Marcos Wiliam de Oliveira(Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente, justificadamente, os Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 03 (três) dias do mês de julho de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR

